



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0011713-94.2022.5.03.0000

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/03/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

ADVOGADO: ROSALIA MARIA LIMA SOARES

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011713-94.2022.5.03.0000

AGRAVANTE : **GRUPO CASAS BAHIA S.A.**
ADVOGADA : Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER
ADVOGADO : Dr. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
ADVOGADA : Dra. ROSALIA MARIA LIMA SOARES
AGRAVADO : **UNIÃO FEDERAL (PGF)**
GMBM/RNPF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi assim proferida:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
O recurso é próprio e tempestivo (acórdão publicado em 13/03/2024; recurso de revista interposto em 25/03/2024), com regular representação processual.
Dispensado o preparo (Fixação de IRDR).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso.
Quanto ao *processamento ou não do IRDR*, a decisão é irrecorrível, nos termos do art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.
Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, quanto aos temas em destaque e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.
Em relação ao pleito do *fato gerador das contribuições previdenciárias para aplicação de juros e multa*, não identifiquei possível violação literal e direta aos arts. 840, §1º, da CLT, 141, 492 e 976 do CPC, nem contrariedade à OJ 376 da SBDI-I do TST, porquanto tais dispositivos legais e o citado verbete jurisprudencial não rebatem especificamente a tese jurídica fixada no seguinte sentido (...)
1. A celebração de acordo judicial não afeta o fato gerador das contribuições previdenciárias. 2. Para os serviços prestados até 4/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos créditos trabalhistas e, na hipótese de parcelamento, a data prevista para o pagamento de cada parcela. Os juros e a multa moratória, previstos na legislação previdenciária, incidem quando o recolhimento das contribuições previdenciárias não for efetuado até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação (item IV da Súmula n. 368 do TST). 3. Para os serviços prestados a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias é a data da efetiva prestação dos serviços, sendo adotadas as competências consoante os meses em que foram prestados os serviços. Os juros de mora, equivalentes à taxa SELIC, serão contados a partir dos meses de prestação de serviços, consoante os critérios previstos na legislação previdenciária.
3.1. Quando a base de cálculo das contribuições previdenciárias não estiver discriminada mês a mês no termo de acordo, as parcelas salariais serão rateadas, dividindo-se o valor total pelo número de meses do período indicado no acordo, ou, quando omissão, do período indicado na petição inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotados na CTPS ou reconhecidos judicialmente. 3.2. Na hipótese de acordo sem reconhecimento do vínculo empregatício e sem menção ao período de trabalho, será adotada a competência correspondente à data da sentença homologatória do acordo ou à data do pagamento, caso anterior a ela. Nesse caso, as contribuições previdenciárias não recolhidas serão acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, contados a partir dos marcos temporais definidos.

3.3. Apurados os créditos previdenciários e exaurido o prazo estipulado na citação para o pagamento, haverá a aplicação de multa, respeitado o limite legal quanto ao percentual máximo permitido. (item V da Súmula n. 368 do TST). (Id. 1784d56).

De toda sorte, não há como aferir ofensas aos arts. 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT, na medida em que, ao propor o processamento do IRDR, a União Federal não fez nenhum tipo de limitação. (Id. 1ec2e10).

Ademais, o Regional decidiu em sintonia com a Súmula 368, IV e V, do TST, também refletida na Súmula 45 deste Regional, o que reforça a existência de óbice ao seguimento do apelo (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST).

Acrescento que não se prestam ao cotejo de teses os arestos provenientes de Turmas deste Tribunal, por não se tratarem de órgãos mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT. (OJ 111 da SBDI-I do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

